



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600581-56.2020.6.21.0103**

**Procedência:** BARRAÇÃO - RS (103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO RS)

**Assunto:** CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

**Recorrente:** TOBIAS ANTÔNIO DA SILVA LENZ  
COLIGAÇÃO BARRAÇÃO PODE MAIS (PP, PT e DEM)

**Recorrido:** ALDIR ZANELLA DA SILVA  
LUIZ CARLOS DA SILVA

GEVERSON ROQUE CASSOL

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. ELEIÇÕES DE 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. INDUZIMENTO. ARDIL. PROVA ORAL. CONTRADIÇÕES. INCONSISTÊNCIAS. FLAGRANTE PREPARADO. CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À POSSIBILIDADE DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Preliminares. **(1)** É lícita a gravação ambiental efetuada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, sem prejuízo do oportuno exame, no mérito, acerca da alegação de flagrante preparado, sob a perspectiva do valor probatório da gravação ambiental, em face às peculiaridades do caso concreto e demais elementos probatórios colhidos durante a instrução judicial. Entendimento firmado pelo TSE para as Eleições de 2016 e seguintes (REspe nº 40898, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06.08.2019). Precedente que harmoniza a jurisprudência do TSE com a orientação sedimentada pelo STF (RE nº 583.937/RJ, repercussão geral reconhecida, j. 19.11.2009, Rel. Min. Cezar Peluso). Precedente da Suprema Corte claro na distinção traçada entre a gravação feita por um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e aquela em que duas ou mais pessoas têm suas comunicações interceptadas por um terceiro, sendo este o único que tem conhecimento da gravação, hipótese em que haveria violação do direito ao sigilo das comunicações insculpido no art. 5º, XII, da CF/88. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) - acerca da matéria relativa à validade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais na seara eleitoral - restou assentada pelo TSE a inexistência de óbice ao exame da temática, em virtude da celeridade própria dos feitos eleitorais (REspe nº 40898, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06.08.2019). Consequências decorrentes da vigência do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96 a serem analisadas pelo STF, não impedindo a validade da prova hodiernamente. Precedente recente do TRE-RS. Rejeição da prefacial de ilicitude da prova. **(2)** Inovação em sede recursal. Violação aos princípios da ampla defesa e correlação entre denúncia e sentença. Inocorrência. Rejeição. Mérito recursal. **(3)** Fragilidade da prova. Amplo conjunto probatório que permite inferir a existência de artil por parte dos eleitores, por meio da instigação de seus interlocutores, a fim de que se comportassem de forma contrária ao que determina a lei. Candidatos que foram, insistentemente, procurados pelos eleitores, que efetuaram as gravações das respectivas conversas para, logo após a proclamação do resultado das eleições, entregá-las a representante da coligação adversária dos representados. Eleitores cujos depoimentos, colhidos em juízo, mostram-se eivados de inconsistências e contradições. Ausência de constrangimento à liberdade do sufrágio, bem jurídico protegido pelo art. 41-A da LE. Infração cujo reconhecimento, por atrair a incidência da grave sanção de cassação do registro ou diploma, ainda que se verifique a compra de um único voto, não prescinde de prova contundente para sua configuração. Aplicação do princípio *in dubio pro suffragii*. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovemento do recurso.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO BARRAÇÃO PODE MAIS (PT / DEM / PP) e TOBIAS ANTÔNIO DA SILVA LENZ, em face da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 41660883) exarada pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro-RS, que julgou improcedente a Representação Especial proposta em face de ALDIR ZANELLA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA e GEVERSON ROQUE CASSOL, então candidatos à reeleição aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador, no município de Barracão-RS, nas Eleições de 2020, por entender insuficiente a prova quanto à configuração da infração de captação ilícita de sufrágio.

Inconformados, os representantes recorreram. Em suas razões recursais (ID 41661083), deduzem as seguintes alegações: (i) ausência de comprovação de que foi arquitetado um plano para “*enquadrar os Recorridos em um ato ilícito*”; (ii) “*O único fato cabalmente comprovado nos autos, foi a promessa de vantagem financeira em troca de votos*”; (iii) “*o bem jurídico tutelado (a integridade da vontade do eleitor), foi sim atingido, na medida em que os Recorridos 'aceitaram', prometer a vantagem financeira*”; (iv) inexistência de comprovação de que a iniciativa de negociação do voto teria partido dos eleitores; (v) ainda que a iniciativa da negociação do voto seja do eleitor, tal circunstância não afasta a configuração da captação ilegal de sufrágio, se o candidato adere à solicitação; (vi) não restou configurada nenhuma hipótese de vício de vontade ou consentimento, pois os recorridos agiram de forma espontânea, ainda que se considere que tenham se limitado a aderir à proposta recebida dos eleitores; e (vii) a alegação de que os eleitores Nilso e Nilmar possuem vinculação com a coligação representante baseia-se apenas em depoimentos colhidos de apoiadores dos recorridos. Requerem, ao final, provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, sejam os recorridos condenados, ficando sujeitos à aplicação das sanções de cassação do diploma, multa e inelegibilidade; pugnam, ainda, pela aplicação das sanções penais cabíveis, bem como determinação de convocação de novas eleições.

Os recorridos ALDIR ZANELLA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA e GEVERSON ROQUE CASSOL apresentaram contrarrazões (ID 41661283).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deduzem, em síntese, as seguintes alegações: (i) atipicidade da conduta, por impossibilidade de sua consumação, em razão da prática de flagrante preparado, vedado pelo enunciado da Súmula 145 do STF; (ii) ilicitude da gravação ambiental obtida por meio de flagrante preparado; (iii) fragilidade do conjunto probatório para configuração de captação ilícita de sufrágio; (iv) precariedade da prova em razão de adulteração das gravações ambientais; (v) ausência de violação à liberdade do voto; (vi) alteração, em sede recursal, da versão dos fatos descrita na exordial; (vii) *“a ausência de oferta de vantagens e de iniciativa de qualquer um dos recorridos, no caso concreto, apontam para absoluta ineficácia dos autores em comprovar especial fim de agir dos recorridos”*; (viii) incidência da causa excludente de culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, prevista no art. 22 do CP, porque o recorrido Aldir Zanella da Silva sentiu-se amedrontado pelos eleitores Nilso Alves Padilha e Nilmar Alves Padilha, pelo fato de tais indivíduos já terem sido alvo de diversas investigações criminais, havendo, inclusive, registro de condenação criminal em nome daquele, por porte ilegal de arma; (ix) configuração da hipótese de crime impossível, por absoluta impropriedade do objeto, prevista no art. 17 do CP, pois Nilso encontrava-se, à época dos fatos, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado; e (x) inexistência de prova do envolvimento do recorrido Luiz Carlos da Silva, em suposta captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual deve ter seu diploma mantido, conforme a atual jurisprudência do TSE. Requerem, ao final, provimento ao recurso, para que se mantenha a sentença, por seus próprios fundamentos; alternativamente, defendem o juízo de improcedente em relação ao representado Luiz Carlos da Silva, com manutenção do diploma de vice-prefeito.

Após, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que tange ao prazo recursal contra sentença proferida em sede de representação por captação ilícita de sufrágio, cujo trâmite segue o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Nota-se que, no caso, a intimação da decisão foi expedida por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Conforme se verifica do PJe na Zona Eleitoral, a ciência da sentença por parte dos recorrentes ocorreu no dia 06.05.2021, mesma data em que interposto o recurso, razão pela qual foi observado o tríduo legal.

Logo, o recurso merece se admitido.

---

1 Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999) (...) § 4º **O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II - Preliminares**

**II.II.I - Da licitude da gravação ambiental**

Os recorridos, em suas contrarrazões recursais, alegam que as gravações ambientais feitas pelos eleitores Nilso Alves Padilha e Nilmar Alves Padilha acerca de diálogos mantidos, respectivamente, com os representados ALDIR ZANELLA DA SILVA e GEVERSON ROQUE CASSOL, sem o conhecimento destes, decorrem da prática de flagrante preparado.

Impende referir, a esse propósito, que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, não padece, em princípio, de ilicitude, sendo admitida como meio de prova na esfera eleitoral cível. Por isso, o exame da questão alusiva à ocorrência de flagrante preparado deve ser feito por ocasião da análise do mérito recursal, oportunidade em que se extrairá o valor probatório das gravações ambientais, do cotejo com os demais elementos probatórios produzidos na instrução judicial, sob as garantias do devido processo legal.

Mister sublinhar que o entendimento acima preconizado encontra amparo na atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, estabelecida para as Eleições de 2016 e seguintes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Confira-se, quanto ao ponto, a ementa do julgamento proferido no REspe nº 408-98, em sessão realizada no dia 09.09.2019, sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. **3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.** 4. **A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais.** 5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. **7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.**8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscilaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta. 9. O art. 22, XVI, da LC n° 64/90, com a redação conferida pela LC n° 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 9°, da Lei Maior. 10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC n° 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO n° 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO n° 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe n° 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016). 11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo. 12. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. (Recurso Especial Eleitoral n° 40898, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 150, Data 06/08/2019, Página 71/72) – grifou-se

Assim, percebe-se que, a despeito do reconhecimento de repercussão geral pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no RE n° 1.040.515 (Tema 979), no que concerne à questão alusiva à validade, na seara eleitoral, da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, restou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assentada a inexistência de óbice ao exame da temática pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da celeridade própria dos feitos eleitorais.

Ademais, impende referir que, no citado precedente, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral ressaltou a necessidade de harmonizar seu entendimento com a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE nº 583.937/RJ, j. 19.11.2009, com repercussão geral reconhecida, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso (Tema 237).

Com efeito, é assente que a Suprema Corte, no citado precedente (RE nº 583.937/RJ, j. 19.11.2009), firmou entendimento no sentido da validade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais.

Ademais, como restou bem observado, recentemente, por essa Eg. Corte Regional, ao enfrentar a questão, no julgamento de caso análogo, *“Diante da introdução do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações, o STF ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, como prova”*, motivo pelo qual ponderou que, *“Considerando que ainda não houve julgamento da matéria, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova”* (Recurso Eleitoral 0600412-08.2020.6.21.0091, Rel. Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann, j. 10.08.2021).

Com efeito, na linha do entendimento acima preconizado, em consonância com a hodierna jurisprudência do Pretório Excelso, impende se reconheça, na vertente hipótese, a licitude da gravação ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.II - Da ausência de inovação em sede recursal**

Em suas contrarrazões, os recorridos alegam que os representantes alteraram, em sede recursal, a versão dos fatos descrita na exordial, motivo pelo qual teriam incorrido em violação aos princípios da ampla defesa e da correlação entre a inicial e a sentença.

Aduzem, nesse sentido, que, na inicial, é referido que os representados teriam procurado os eleitores, sendo que a prova dos autos demonstrou o contrário, não podendo a parte autora alterar a sua versão dos fatos em sede recursal.

Ocorre que o cerne da presente ação é a existência de promessa pelo candidato representado de benesse em troca de voto por parte dos eleitores. Esse núcleo essencial, que tipifica o ilícito eleitoral do art. 41-A da Lei das Eleições, não foi alterado desde a inicial.

O fato de restar comprovado que a iniciativa do contato partiu dos supostos eleitores, o que é considerado de forma subsidiária pelos recorrentes, é elemento circunstancial que, em princípio, não afasta o ilícito, razão pela qual deve ser analisado no mérito do recurso, juntamente com as demais circunstâncias do caso.

Por isso, não se verifica tenha havido nenhuma inovação em sede recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.III – Mérito - Da captação ilícita de sufrágio**

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

Os recorrentes alegam, em suas razões recursais, que os representados ALDIR ZANELLA DA SILVA e GEVERSON ROQUE CASSOL prometeram aos irmãos Nilso Alves Padilha e Nilmar Alves Padilha, em troca de votos, importâncias em dinheiro, no valor total de cerca de R\$ 20.000,00, para adimplemento de duas parcelas anuais, com vencimentos em cada mês de abril dos anos subsequentes (**2021** e **2022**) ao do pleito eleitoral (2020), referente ao preço de um jazigo que fora adquirido para o falecido genitor dos aludidos eleitores.

Argumentam, para tanto, que os elementos exigidos, para configuração da infração de captação ilegal de sufrágio, insculpida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, encontram-se suficientemente demonstrados, por meio exibição das gravações de diálogos mantidos pelos eleitores com os candidatos representados, efetuadas por aqueles, sem o conhecimentos destes.

Sem razão os recorrentes.

Após a realização da instrução judicial, restou demonstrado que a ação praticada pelos representados fora, desde o início, dirigida pelos citados eleitores, no sentido de que se comportassem de forma contrária ao direito, para constituir prova em desfavor daqueles, para ajuizamento de processo de cassação, caso referidos candidatos fossem reeleitos.

Com efeito, nota-se que o Magistrado, analisando com acuidade o amplo conjunto probatório, ressalta haver sido evidenciada a circunstância de que, em verdade, foram os irmãos Nilso e Nilmar que procuraram, insistentemente, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos ALDIR e GEVERSON, propondo-lhes negociação de votos.

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênica para colacionar, quanto ao ponto, a seguinte passagem extraída da sentença, *in verbis*:

Todavia, a prova dos autos não convence no sentido de que tenha havido a captação ilícita de sufrágio, pela singela razão de que, no caso, a prova demonstrou que houve, como bem argumentado pelos demandados, uma forma de arquitetura com a finalidade de enquadrar os réus num ilícito que não atingiria jamais o bem jurídico que a norma se propõe proteger, qual seja a integridade da vontade do eleitor.

A começar, pela estória montada pelos irmãos Nilso e Nilmar, ao contrário do que relatado na inicial, não houve procura dos demandados com o objetivo de angariar os votos da família daqueles de forma ilícita. Ao contrário, em dias intercalados, e com intervalo considerável entre os contatos daquelas duas pessoas para com os réus Aldir e Geversson, foram aqueles que, insistentemente, contataram e buscaram vender seus votos á chapa pela qual concorriam os demandados, o que, é necessário registrar, é crime (art. 299 do Código Eleitoral). Não partiu dos réus, pois, a conduta de buscar a compra dos votos e com isso atingir de foma ilegal a vontade dos votos dos eleitores. Resta clara a iniciativa de Nilso e Nilmar em buscar ofertar seus votos em troca de benefício econômico, como mostram os áudios anexados com a inicial (conversa entre Nilso e Aldir via whatsapp em ainda em 28 de setembro de 2020):

**NILSO – Boa noite Senhor**

**viu home precisava troca uma ideia com o senhor amanhã**

**ALDIR – Opa Boa noite Vc vai vir pra cidade?**

**NILSO - São 7 eleitores**

**ALDIR - ou eu vou ai**

**NILSO - Vc não pode descer aqui amanhã Queremos fechar com vcs**

**ALDIR – Desço Depois de meio dia**

**NILSO - de certeza Dai espero**

**ALDIR - Vc mora com tua mãe??**

**NILSO - Sim sim Se não só fica ela**

**ALDIR - Então depois das 5 vou ai**

**NILSO – Blz. Espero o senhor**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**ALDIR - (sinal de positivo)**

**NILSO – Fechado...**

Agora, a conversa mantida por Nilso com o representado GEVERSON. Da mesma forma, foi a testemunha Nilso quem procurou o réu para manter com este um diálogo e ofertar os votos da família (mensagens trocadas no dia 02/10/2020):

**Nilso - Bom dia É o Nilso. Peguei o teu número com o jian, Viu desça ai para nós troca uma ideia**

**Géverson - De tarde vou**

**Nilso - Que hora. Que vou na cidade pagar umas conta**

**Geverson - Estou aqui na cidade Podemos falar aqui. Me avise a hora que você chegar**

**Nilso- Quando chegar ai te ligo**

Aliás, em diversas passagens, os denunciantes Nilso e Nilmar, irmãos, se colocam como vítimas ou como meras testemunhas dos fatos retratados na inicial, o que é uma incoerência, porque ao buscarem a punição dos réus imputando a prática da captação ilícita de sufrágio, esquecem que ao tomarem a iniciativa de ofertar seus votos em troca de valores a serem recebidos no futuro igualmente participariam do ilícito. E é impressionante a forma como se apresentam ditas “testemunhas” na fundamentação trazida nas alegações finais, ao mencionarem que se sentiram humilhados, e percebendo que não seriam atendidos no tocante a compra de votos (rectus, pela venda dos votos), procuraram então a coligação adversária, derrotada nas eleições, por óbvio após o pleito, para denunciarem o caso. Ora, resta evidente, pelo relato destas testemunhas nos depoimentos prestado em juízo que em nenhum momento foram procurados pelos demandados para o fim de venderem seus votos em troca de alguma vantagem. Ao contrário, foram Nilmar e Nilson que agiram como **agentes provocadores da negociação de seus votos, e com premeditação, o que afasta terem os demandados agido de forma espontânea no oferecimento e na promessa de vantagens indevidas a eleitores, não configurando-se, os fatos narrados na inicial, na prática da captação ilegal de sufrágio como tipificado no artigo 41-A da Lei nº da Lei 9.504/97.**

E isso resulta claro nos depoimentos de Nilso e Nilmar prestados em juízo:

Declarou **Nilso Alves Padilha**, testemunha compromissada nos termos da lei, que:

(...)

Por sua vez, a testemunha **Nilmar Alves Padilha** declarou o seguinte.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, pelos *prints* das conversas mantidas através do WhatsApp não resta dúvida que a iniciativa das negociações partiu dos irmãos Nilso e Nilmar.

Importante salientar que o fato dos eleitores tomarem a iniciativa de solicitar benesse em troca de votos não afasta o ilícito praticado pelo candidato quando esse anui com a solicitação, prometendo a entrega da benesse ao eleitor em troca do voto deste.

Em princípio, portanto, o fato dos irmãos Nilso e Nilmar terem procurado os candidatos para obterem vantagem no período eleitoral não afastaria a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, a partir do momento em que estes teriam concordado com o pagamento de parte das despesas com o jazigo do pai dos eleitores.

Contudo, estará afastado o aludido ilícito eleitoral caso verificado que toda a negociação não passou de uma trama destinada a incriminar os candidatos, pois, nessa hipótese, não restará possível a lesão ao bem jurídico tutelado (direito à liberdade de sufrágio), vez que a promessa da benesse não importaria, de qualquer forma, na obtenção do voto do eleitor.

Nesse sentido, para que se configure o ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições não é suficiente a reprovabilidade da conduta do candidato, sendo necessário que a mesma tenha potencialidade de afetar a liberdade do voto de dado eleitor. Tanto que é afastado o ilícito caso a pessoa corrompida, por exemplo, não seja eleitor na circunscrição eleitoral do candidato ou esteja com os direitos políticos suspensos.

Por oportuno, colho da doutrina de Rodrigo López Zilio idêntico entendimento<sup>2</sup>, *in verbis*:

---

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pp. 692-693.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A conduta ilícita deve ser direcionada a quem tenha capacidade eleitoral ativa, ou seja, é necessária a existência de um eleitor em um dos polos da relação. O eleitor deve estar na plenitude do gozo de seus direitos políticos; havendo perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15 da CF) não resta perfectibilizada a conduta do art. 41-A da LE, pois ausente violação ao bem jurídico tutelado. Porque o tipo proscreve a conduta efetuada com o fim de obter voto, não se verifica a captação ilícita quando o agir é direcionado a eleitor que possua o direito de voto em circunscrição diversa do candidato que praticou ou concorreu para o ilícito.

Neste ponto, assiste razão ao Magistrado quando pondera que, ainda que os representados tenham aderido à negociação de votos proposta pelos eleitores, não se vislumbra, *in casu*, a configuração da infração de captação ilícita de sufrágio, em virtude da ausência de violação ao bem jurídico tutelado. Isso porque os eleitores agiram com o único intuito de constituir prova para ajuizamento de processo de cassação dos candidatos representados, o que, logicamente, afasta a ocorrência de constrangimento à liberdade do sufrágio.

Confira-se, quanto ao ponto, a seguinte passagem extraída da sentença, *in verbis*:

Como se observa, o conjunto probatório quanto ao ilícito imputado aos réus é por demais frágil, merecendo a demanda um julgamento de improcedência.

Por certo, não se quer dizer com isso que os demandados não teriam aderido à iniciativa dos denunciante Nilso e Nilmar na captação ilegal de votos, pois com certeza, ao serem provocados perante a oferta de votos de familiares daqueles, acabaram por aderir à ideia de receberem votos em troca do pagamento de um jazigo, ou parte dele. A questão a ser dirimida nos autos, todavia, é se saber se, embora essa anuência dos réus à iniciativa dos denunciante, a conduta levada a efeito por Nilso e Nilmar não acaba por afastar a aplicação do artigo 41-A da Lei 9.504/97. E a meu ver, sim, posto que não haveria como, na situação colocada nos autos, ser violado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem jurídico protegido pela norma legal em evidência, que é a livre vontade do eleitor em votar.

Nessa senda, não passaram despercebidas ao Magistrado as inúmeras contradições existentes na declarações prestadas em juízo pelos eleitores Nilso e Nilmar. Citam-se, exemplificativamente: (i) a afirmativa de que, embora acreditassem que os representados não honrariam o compromisso assumido, cuidaram de oferecer-lhes votos em troca da promessa de pagamento de alguma vantagem financeira; (ii) a versão de que Nilmar desconhecia o acerto feito entre seu irmão Nilson e o candidato ALDIR, vindo somente a tomar conhecimento de tal negociata por intermédio do candidato GEVERSON, no momento em que fora "procurado" por este; e (iii) a assertiva de que efetuaram a gravação dos diálogos, apenas para poderem cobrar posteriormente aos representados o compromisso assumido, qual seja, o adimplemento de duas parcelas anuais com vencimento nos meses de abril/2021 e abril/2022 -, não obstante ambos os eleitores, apenas dois dias após a proclamação dos eleitos, tenham, juntos, procedido à entrega de suas gravações ao candidato a vice-prefeito Tobias, coautor da presente representação.

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênha para colacionar, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Para tanto, embora haja indícios (anterior negativa de atendimento médico ao pai de Nilso e Nilmar e vinculação com a coligação partidária adversária dos demandados nas eleições) sobre as razões pelas quais esses eleitores, Nilso e Nilmar, de livre e espontânea vontade, ao ofertarem seus votos em troca de benefícios econômicos, procederam na gravação das conversas mantidas com o então candidato a prefeito Aldir e o candidato a vereador Geverson, fica muito claro nos depoimentos dos dois que ambos já sabiam, de antemão, que não receberiam a oferta ou vantagem que negociaram com os demandados. **Ora, em diversas passagens de seus depoimentos, ambos declaram taxativamente que gravaram a conversa porque sabiam que os demandados não cumpririam com a promessa dada em troca dos votos.** Senão vejamos, no depoimento da testemunha Nilso:

**“Juiz: - Por que o senhor gravou isso? Testemunha: - Porque que eu gravei? Juiz: - Isso? Porque chamou a pessoa lá...”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Testemunha:** - Sim. **Juiz:** - Ofereceu os votos da sua família...  
**Testemunha:** - Sim. **Juiz:** - Em troca de pagamento das parcelas do jazigo e ao mesmo tempo você gravou a conversa. **Juiz:** - Qual a pretensão, exatamente? **Testemunha:** - A intenção... Tipo, eu gravei porque ele não cumpre com a palavra dele, né. **Tipo, ele fala hoje amanhã já não cumpre”.**

Então, é no mínimo curiosa, a não ser que se compreenda que de fato assim agiram de forma deliberada e com o intuito de prejudicar os réus, a razão pela qual então resolveram, primeiro, ofertar seus votos, sabendo que não receberiam nenhum valor, e, segundo, se darem ao trabalho de gravar a conversa, para comprovar a negociata, ainda sabendo que não receberiam dos réus o objeto da promessa levada a efeito após a confessada oferta dos votos feitas por Nilmar e Nilso, bem como de seus familiares. Porque então negociar algo com alguém que sabidamente não cumpriria com a “obrigação” objeto do acerto ilegal??? Estranho também ao se analisar os depoimentos, principalmente o de Nilso, quando este apresenta a razão que o levou a ofertar os votos: de que necessitava de ajuda financeira para pagar o jazigo de seu falecido pai. Ora, além de embrenhar-se no mundo do ilícito para tentar captar recursos (sim, a oferta de votos também é crime), é curioso saber que o denunciante Nilso ofertou seu voto para obter recursos justamente para quem, segundo suas próprias palavras, era reconhecidamente inadimplente nas suas obrigações.

O que resta, então, como razão, como motivação, para a gravação das conversas senão o intuito de, finalizadas as eleições, dois dias após o pleito, como referem os denunciantes, terem feito a entrega dos áudios a representantes da coligação adversária dos demandados, que, não obtendo sucesso no pleito, viram oportunidade de cassação do diploma dos eleitos, ora demandados. Também chama a atenção o fato de, embora dito por Nilmar que não sabia da negociata do seu irmão Nilso com o candidato Aldir – inclusive declara não ser sabedor que seu irmão ofertou também o seu voto no pacote da negociata -, coincidentemente, dois dias após o pleito, terem ambos, juntos, efetuado a entrega dos áudios das respectivas conversas ao representante da coligação adversária (sobre a conversa de Nilmar com Geversson, teria sido neste comento que aquele, como alega, teria tomado conhecimento da oferta dos votos feita por Nilso em troca da promessa, feita por Aldair, de pagamento do jazigo de seu pai). Tais coincidências não resistem a uma análise acurada dos fatos e do que normalmente acontece na vida real.

Toda a narrativa dos fatos construída a partir da prova documental e testemunhal conduz ao entendimento de que a negociação iniciada pelos irmãos Nilso e Nilmar e gravação das conversas fora premeditada para prejudicar os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados.

As justificativas trazidas pelos irmãos Nilso e Nilmar para a gravação das conversas são todas contraditórias em relação à tese da parte da autora. Senão vejamos.

A gravação da conversa com o candidato ALDIR é justificada, pois ele não seria pessoa confiável, costumando não cumprir suas promessas. Essa qualidade do candidato já coloca em dúvida a razão para se buscar negociar o voto com o mesmo.

Ademais, se o objetivo da gravação era poder cobrar futuramente a promessa, então essa versão é infirmada pela entrega da gravação à coligação representante dois dias após as eleições.

A propósito, percebe-se que a justificativa apresentada por Nilso, - no sentido de que teria resolvido entregar a gravação das conversas, pelo fato de que, ao encontrar ALDIR, após as eleições, teria lhe solicitado serviço de uma retroescavadeira da prefeitura, tendo tido seu pedido negado -, cuida-se de mera alegação que não se encontra comprovada por elemento probatório algum.

A corroborar o entendimento quanto à armação feita pelos irmãos Nilso e Nilmar, haveria o indício de que seriam simpatizantes da oposição, conforme se extrai da prova testemunhal colhida.

Contudo, entendemos por não considerar esses testemunhos, vez que, se os irmãos Nilso e Nilmar fossem da linha de frente da candidatura de Aparício Mendes de Figueiredo, adversário dos representados, como referido pela testemunha **Valdecir José Corso**, nada justificaria que os representados tivessem entrado em negociação com aqueles em relação a um fato que poderia ensejar a sua cassação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, não podemos olvidar que os maus antecedentes dos irmãos Nilso e Nilmar, conforme certidões de antecedentes (por tentativa de homicídio) e sentenças condenatórias por porte ilegal de arma e estupro, documentos acostadas pelos representados com sua contestação, retiram muito da credibilidade dos aludidos eleitores/testemunhas, reforçando a dúvida quanto à veracidade dos fatos que alegam.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a sanção de cassação do diploma prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante de prova que assegure a certeza quanto à prática do ilícito.

Assim, diante do princípio *in dubio pro suffragii*, é suficiente a existência de possibilidade da negociação do voto ter sido apenas uma armação para fazer prova, contra os representados, da prática de captação ilícita de sufrágio, para afastar a cassação do diploma destes e demais sanções aplicáveis, ante a dúvida fundada quanto à lesão ao bem jurídico tutelado pela norma eleitoral.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso

Porto Alegre, 19 de setembro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL